



W. COSTA LOPES – ME / DISTRIBUIDORA FIGUEIREDO



ILMO. SR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
LICITAÇÃO - CPL.
PIO XII -MA

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação – CPL –

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019.

W.COSTA LOPES – ME/DISTRIBUIDORA FIGUEREDO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.997.412/0001-80, com sede na Rua Juscelino Kubitschek nº 800 Bairro-CENTRO- PIO XII - MARANHÃO CEP: 65.707-000, Estado do Maranhão, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Pregoeira e Equipe de Apoio que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação desse Município para convocação do certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido credenciada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que o representante não tinha poderes para assinar propostas, bem como nenhum documento relativo ao envelope nº 01(um) e 02(dois), apenas poderes para manifestação durante o certame.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA



A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A Comissão de Licitação realizou o credenciamento das empresas com seus representantes legais, em seguida abertura das propostas e antes da etapa de lances decidiu inabilitar a empresa W.COSTA LOPES – ME/DISTRIBUIDORA FIGUEIREDO.
- Nos causa estranheza o Pregoeiro inabilitar a recorrente e não o ter descredenciado no início do processo, sendo que procuração em tela determina todos os poderes.

Na data e hora marcadas para abertura da sessão do pregão, o primeiro ato a ser realizado é o credenciamento dos licitantes. O credenciamento na realidade é ato praticado antes da abertura da sessão do pregão:

Lei 10.520/02, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O credenciamento servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc.

São três documentos exigidos para o credenciamento (em original ou cópia autenticada):

- a) Contrato Social, Ato Constitutivo ou Estatuto da pessoa jurídica. No caso de empresa individual, registro comercial;
- b) Procuração outorgando poderes ao credenciado (por instrumento público ou particular);
- c) Documento de identificação do credenciado - pessoa física (RG, Carteira de Habilitação).

Ainda devemos observar que licitantes poderão participar do pregão sem representante credenciado, apenas não poderão fornecer lances orais e manifestar intenção motivada em interpor recurso administrativo. Assim, licitante que não credencie representante participa apenas com o valor da sua proposta escrita, não podendo ofertar lances, interpor recurso administrativo ou negociar com o pregoeiro.

Entretanto, o que deve ficar claro é que o fato do licitante não credenciar representante jamais constitui motivo para seu afastamento do certame, nem sua desclassificação, nem sua inabilitação, por isso a empresa em tela vem demonstrar que cumpriu toda a fase de credenciamento devendo jamais ter sido inabilitada/desclassificada, por um motivo nefasto que não causa nenhum prejuízo a administração pública.



Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explicação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.ⁱ

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a ausência de indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.



III

– DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia ter apresentado uma procuração com a frase, específica “poderês para assinar”, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os produtos ofertados apresentam preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

PIO XII –MA em 06 de dezembro de 2019.

Representante Legal

RECEBI em 06/12/2019
11:45 HS.

José Rodrigues Alves
Presidente da CPL
Portaria 050/2017-GP